



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.650, DE 2019
(Do Sr. Expedito Netto)

Aumenta a pena do crime de queimada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9042/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de queimada.

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“QUEIMADA

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta, em zona rural ou urbana:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção um a dois anos, e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de queimada tem sido cada vez mais devastador em todo território nacional. Embora haja monitoramento constante por sistema e satélite sobre o problema, o efeito estufa, a poluição, a destruição de espécies, a desertificação de áreas florestais é realidade em toda nação.

A queimada é ainda utilizada como forma de abrir pastagens quando o agronegócio e outros grupos sociais, não respeitadores dos ecossistemas e sem noção de sustentabilidade, agem destruindo a riqueza biológica da nação e comprometendo o futuro de todos nós.

Seja o agronegócio realizado sem respeito ao meio ambiente, seja a ignorância de populações que ainda não se conscientizaram sobre a gravidade do tema, ou seja a simples negligência que atinge a natureza em áreas rurais e urbanas, de todas as maneiras o crescimento estatístico do fenômeno exige um freio e uma ampliação da tutela penal.

Propomos, pois, diante das estatísticas disponíveis maior rigor na persecução penal nesses casos. No site do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, no exato momento em que redigimos este projeto, constava do site de controle das queimadas, em tempo real, a seguinte informação:

1699 de 1700 Focos, nesta tela, entre 2015-12-08 00:00:00 -
2015-12-09 23:59:59 GMT
As imagens MODIS/RapidResponse são cortesia do **MODIS**
Rapid Response Team - NASA GSFC.
Em 22/agosto/2011, O CPTEC/INPE mudou o satélite de
referencia para contabilização das
queimadas para o AQUA-UMD

Ou seja, há no momento no território nacional 1700 focos de incêndios destruindo a flora e a fauna e comprometendo a qualidade de vida de todos nós.

Propomos o aumento das penas para os que promovem dolosamente queimadas e também para os que o fazem na forma culposa. É preciso

que nossa lei penal sirva para reduzir esses danos, e tenha um efeito educativo para que essa situação de descalabro mude e seja erradicada de nossa *Terra Brasilis*.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
